



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064563 - RJ
(2022/0028294-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SIMONE RODRIGUES TERRA CARVALHO
ADVOGADOS : ANDERSON MOURA DA SILVA - RJ175490
RICARDO MENEZES CORDEIRO - RJ211299
LUIZ ANTONIO MORAES LENTO PEIXOTO DA COSTA - RJ170672
SAULO FELICIANO MURTA DE OLIVEIRA - RJ217820
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. RECURSO INCABÍVEL, QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DO AGRADO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

2. A parte não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais. Logo, inafastável o reconhecimento de sua intempestividade.

3. Afigura-se intempestivo o agrado em recurso especial interposto após incabíveis aclaratórios, haja vista não operar nesse caso o efeito interruptivo próprio dos embargos.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064563 - RJ
(2022/0028294-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SIMONE RODRIGUES TERRA CARVALHO
ADVOGADOS : ANDERSON MOURA DA SILVA - RJ175490
RICARDO MENEZES CORDEIRO - RJ211299
LUIZ ANTONIO MORAES LENTO PEIXOTO DA COSTA - RJ170672
SAULO FELICIANO MURTA DE OLIVEIRA - RJ217820
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES - RJ067109

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. REGRAMENTO EXPRESSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. RECURSO INCABÍVEL, QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL E DO AGRADO.

1. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

2. A parte não comprovou, no ato da interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais. Logo, inafastável o reconhecimento de sua intempestividade.

3. Afigura-se intempestivo o agravo em recurso especial interposto após incabíveis aclaratórios, haja vista não operar nesse caso o efeito interruptivo próprio dos embargos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão da Presidência desta Corte que reconheceu a intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Alega a agravante que comprovou a tempestividade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o especial foi interposto sob a vigência do novo CPC, a jurisprudência tem aplicado a literalidade da regra contida no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, com o seguinte teor: "O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

Quanto ao ponto, o STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.

A Corte Especial, ao apreciar o AgInt no AREsp n. 957.821/MS, concluiu pela impossibilidade de comprovação de interrupção de expediente forense posteriormente à interposição de recurso, por força de norma específica contida no novo diploma processual (art. 1.003, § 6º, do CPC/2015).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PANDEMIA. SUSPENSÃO DE PRAZO. COMPROVAÇÃO COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.768/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27.4.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.379.051/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.10.2019; AgRg nos EDcl no REsp 1.819.067/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5.9.2019.

2. No caso concreto, a parte recorrente foi intimada da decisão em 20.3.2020 (fl. 536, e-STJ), tendo sido interposto o recurso somente em 21.8.2020 (fl. 538, e-STJ). Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Em razão da pandemia relativa à Covid-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução do CNJ 313, de 19 de março de 2020, voltando a fluir o prazo, para os processos eletrônicos, em 4/5/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.411/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RMS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no Diário Oficial, prevalece esta última, uma vez que a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, chamada à interpretação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, consolidou o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição, inclusive quanto aos eventuais feriados locais, pena de não conhecimento, não admitindo atuação corretiva posterior da parte. Inteligência do AREsp 957.821/MS, relatora para o acórdão a Em. Ministra Nancy Andrighi.

3. A mesma Corte Especial deliberou, com o julgamento do REsp 1.813.684/SP, relator para o acórdão o Em. Ministro Luís Felipe Salomão, que o feriado de segunda-feira de carnaval é também local e, portanto, exige comprovação por documento idôneo, com a ressalva, por modulação de efeitos, daqueles recursos interpostos anteriormente à publicação do acórdão do referido apelo raro, tal modulação não alcançando, contudo, outros feriados locais, como a quarta-feira de cinzas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 62.679/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020).

Ao contrário do alegado, a parte agravante não comprovou, no ato da interposição do recurso, a suspensão dos prazos processuais por meio de documento idôneo, sendo certo que esta Corte Superior não está submetida ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem.

Quanto ao agravo, esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração opostos à decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.

No ponto:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal *a quo*, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp n. 275.615/SP, relator Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/3/2014, DJe de 24/3/2014).

Assim, afigura-se intempestivo o agravo em recurso especial interposto após incabíveis aclaratórios, haja vista não operar nesse caso o efeito interruptivo próprio dos embargos. Esse entendimento mantém-se mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil.

A conferir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual, em regra, são inadmissíveis embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida na origem, ocasionando a não interrupção do prazo recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.279.376/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe de 18/9/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os Embargos de Declaração, interpostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do Agravo, único recurso cabível. Ressalvada a hipótese em que os Embargos de Declaração, opostos ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, interrompem o prazo para a interposição do Agravo: quando a decisão que inadmite o Recurso Especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo.

2. Os Embargos de Declaração opostos à decisão que não admitira o Recurso Especial, *in casu*, não teriam o condão de interromper o

prazo para a interposição do Agravo, porquanto a decisão de inadmissibilidade não se apresentava genérica ou incompreensível, de forma a impedir a interposição imediata do próprio Agravo, consoante a jurisprudência do STJ.

3. Mantenho a decisão da Presidência que considerou intempestivo o Agravo.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.146.707/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe de 21/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, somente interrompe o prazo para a interposição de agravo nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo" (EAREsp 275.615/SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014).

2. Considerando que a decisão que a recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/10/2016 e que os embargos de declaração opostos não interromperam o prazo recursal, o agravo interposto em 07/06/2017 é intempestivo.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.169.782/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe de 21/2/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INCABIMENTO.

1. São inadmissíveis embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida em exame prévio na origem, ocasionando a não interrupção do prazo recursal, salvo quando "a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo" (EAREsp 275.615/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 24/3/2014), o que não ocorreu na hipótese.

2. Partiu a jurisprudência da literalidade do disposto no art. 544 do CPC/1973 para concluir que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial. Ocorre que o art. 1.042 do CPC/2015, que trata do agravo em recurso especial, não se difere, em substância, da redação anterior, razão pela qual o entendimento da Corte Especial merece ser mantido na vigência do novo diploma processual civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.125.268/RJ, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS

CONTRA DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, INADMITIU O RECURSO ESPECIAL, PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, NA HIPÓTESE. ART. 1.042 DO CPC/2015. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, POR INTIMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 21/06/2017, que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada na vigência do CPC/73, os Embargos de Declaração, opostos à decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do Agravo, único recurso cabível. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 462.839/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 773.886/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 82.727/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/04/2016; AgRg no AREsp 551.185/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014.

III. Essa orientação jurisprudencial do STJ vem sendo adotada, em alguns julgados, também na vigência do CPC/2015 (STJ, AgInt no AREsp 1.002.982/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; AgInt no AREsp 1.030.934/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2017; AgInt no AREsp 980.304/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2017; AgInt no AREsp 1.075.172/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/08/2017; AgInt no AREsp 999.025/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2017).

IV. Todavia, malgrado este entendimento, o STJ ressalva a hipótese em que os Embargos de Declaração, opostos ao juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, interrompem o prazo para a interposição do Agravo: quando a decisão que inadmite o Recurso Especial "é tão deficitária que sequer permite a interposição do agravo" (STJ, EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/03/2014), o que não ocorreu, na espécie.

V. No caso, publicada a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial em 21/03/2016, o respectivo Agravo, interposto apenas em 22/06/2016, é intempestivo. A oposição de Declaratórios contra a aludida decisão que inadmitiu o Especial, em 29/03/2016, rejeitados, por decisão publicada em 09/06/2016, não teve o condão de interromper o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.100.853/RJ, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe de 24/11/2017).

Equivocada ou não, a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem não foi genérica ou incompreensível (e-STJ, fls. 94-98), a afastar o cabimento de embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0028294-8

AgInt no
**AREsp 2.064.563 /
RJ**

Números Origem: 00143895320218190000 01581556020048190001 143895320218190000
1581556020048190001 202124513192

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE RODRIGUES TERRA CARVALHO
ADVOGADOS : ANDERSON MOURA DA SILVA - RJ175490
RICARDO MENEZES CORDEIRO - RJ211299
LUIZ ANTONIO MORAES LENTO PEIXOTO DA COSTA - RJ170672
SAULO FELICIANO MURTA DE OLIVEIRA - RJ217820
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIMONE RODRIGUES TERRA CARVALHO
ADVOGADOS : ANDERSON MOURA DA SILVA - RJ175490
RICARDO MENEZES CORDEIRO - RJ211299
LUIZ ANTONIO MORAES LENTO PEIXOTO DA COSTA - RJ170672
SAULO FELICIANO MURTA DE OLIVEIRA - RJ217820
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.